



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 7.018, DE 2025

Cria o Fundo Nacional de Revitalização Linguística, estabelece objetivos, diretrizes, fontes de financiamento, mecanismos de gestão e controle social, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.018, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, que cria o Fundo Nacional de Revitalização Linguística (FNRL), destinado ao financiamento de ações de preservação, fortalecimento, documentação, promoção e revitalização das línguas indígenas no Brasil.

O projeto possui 12 artigos que definem a estrutura do Fundo, suas fontes de recursos, áreas de aplicação, regras de gestão, participação indígena e mecanismos de transparência e controle social.

Na justificativa, o autor afirma que muitas línguas indígenas brasileiras estão ameaçadas de extinção devido à falta de políticas públicas permanentes. Argumenta ainda que, embora a Constituição Federal determine a proteção dessas línguas, falta um instrumento financeiro específico para garantir essa proteção. Segundo o deputado, o FNRL busca suprir essa lacuna por meio de



financiamento contínuo com participação indígena na gestão, entendendo a revitalização linguística como medida de valorização cultural, reparação histórica e promoção da dignidade humana.

Os artigos do projeto tratam dos objetivos e diretrizes do Fundo, priorizando a autonomia cultural, o protagonismo indígena, a transparência e o apoio a línguas ameaçadas. Também estabelecem as fontes de financiamento, como recursos da União, convênios, doações, cooperação internacional e muitas relacionadas à violação de direitos culturais indígenas.

Além disso, a proposta permite contribuições voluntárias de estados, municípios, universidades, entidades privadas e organismos internacionais. Os recursos poderão ser destinados a programas comunitários, bolsas de pesquisa, materiais didáticos, documentação audiovisual, produção cultural, Casas de Línguas e formação de intérpretes e professores indígenas.

O projeto também cria um Comitê Gestor, com maioria de representantes indígenas, responsável pela administração do Fundo, definição de prioridades, aprovação de projetos e prestação de contas. Prevê ainda mecanismos de participação direta das comunidades indígenas, transparência ativa e um fórum consultivo de controle social. Por fim, os demais artigos tratam da regulamentação e da vigência da lei.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos dos povos indígenas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Avaliamos, nesta relatoria, que o Projeto de Lei nº 7.018, de 2025, tem finalidade meritória.

O Brasil abriga uma das maiores diversidades linguísticas do mundo. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 391 etnias indígenas falam 295 línguas no Brasil. São mais de um milhão e seiscentas mil pessoas indígenas, distribuídas em 4.833 municípios do país, mantendo viva essa memória e contribuindo, ao concerto nacional, com esse patrimônio de incalculável valor.

Apesar da previsão constitucional de proteção às línguas indígenas, o Brasil ainda não possui mecanismos permanentes de financiamento para políticas voltadas a essa finalidade. O FNRL busca suprir essa lacuna ao criar uma fonte estável de recursos, com participação direta das comunidades indígenas na gestão.

A proposta possui fundamento em diversos dispositivos da Constituição Federal. O art. 231 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, atribuindo ao Estado o dever de protegê-los. O art. 210, §2º, garante às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e de seus próprios processos de aprendizagem. Além disso, o art. 215 determina que o Estado apoie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais indígenas, enquanto o art. 216 inclui as formas de expressão e os modos de vida dos diferentes grupos sociais entre os bens do patrimônio cultural brasileiro, abrangendo também as línguas indígenas.

O projeto também está em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004. A Convenção assegura aos povos indígenas o direito de preservar suas instituições, costumes e línguas, além de determinar que os governos



adotem medidas para garantir esses direitos. Seu art. 28 prevê, inclusive, o direito das crianças indígenas de aprender a ler e escrever em sua própria língua.

Contudo, observados todos os méritos, as disposições do projeto sobre o modelo de governança do Fundo precisam ser aperfeiçoadas. Isso considerando os limites que se impõem a uma lei de iniciativa parlamentar nessa matéria. Isso considerando, também, a necessidade de se garantir a devida proteção ao bem jurídico tutelado (as línguas indígenas) e a participação ativa dos povos indígenas na elaboração e na execução da política pública, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Convenção 169 da OIT.

Assim, propomos os seguintes ajustes:

A Emenda nº 1 modifica o art. 7º do texto original para garantir a diversidade étnica, regional e linguística e vedar a interferência estatal no processo de escolha dos representantes, sem, contudo, detalhar a estrutura interna do órgão, matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo.

A Emenda nº 2 altera o art. 8º, mais uma vez evitando o detalhamento na atribuição de competências e, ao mesmo tempo, determinando a observância da consulta prévia e esclarecida às comunidades indígenas afetadas pelas ações e programas.

A Emenda nº 3 altera o art. 9º, mantendo a diretriz de alternância e de representação de distintos grupos linguísticos e regiões geográficas, incluindo também o mandamento de que o Poder Público viabilize o processo de escolha e de representação, com respeito à autonomia dos povos indígenas

A Emenda nº 4 altera o art. 10 para dispor sobre a possibilidade de descentralização interfederativa dos recursos do Fundo e, finalmente, a Emenda nº 5 altera o art. 11 da proposta original para instituir a transparência ativa como princípio operacional do Fundo, e para prever a instituição de Fórum Consultivo como meio de controle social.

Por fim, observamos que os aspectos orçamentários, inclusivamente a adequação do tipo de instrumento proposto (um fundo orçamentário) à finalidade e ao tipo da política pública almejada, terão ocasião de serem



analisados pela Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o projeto quanto à adequação e quanto ao mérito.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.018, de 2025, **com** as **emendas** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**PROJETO DE LEI Nº 7.018, DE 2025**

Cria o Fundo Nacional de Revitalização Linguística, estabelece objetivos, diretrizes, fontes de financiamento, mecanismos de gestão e controle social, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Revitalização Linguística será administrado por um Comitê Gestor, com participação de representantes indígenas, assegurada a diversidade étnica, regional e linguística dos povos representados.

§ 1º Os representantes indígenas serão escolhidos diretamente por suas comunidades, sem interferência do Poder Público na definição dos candidatos, respeitadas as formas tradicionais de organização e tomada de decisão de cada povo.

§ 2º Os mandatos dos membros terão duração definida em regulamento, assegurada a alternância de representantes entre os povos.

§ 3º As deliberações do Comitê Gestor serão publicadas no Diário Oficial da União. "

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**PROJETO DE LEI Nº 7.018, DE 2025**

Cria o Fundo Nacional de Revitalização Linguística, estabelece objetivos, diretrizes, fontes de financiamento, mecanismos de gestão e controle social, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

" Art. 8º Compete ao Comitê Gestor definir as prioridades de investimento, aprovar projetos e distribuir recursos, acompanhar a execução dos programas financiados e publicar relatório anual de execução financeira e de resultados, observa a consulta prévia e esclarecida às comunidades indígenas afetadas pelas ações e programas. "

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**PROJETO DE LEI Nº 7.018, DE 2025**

Cria o Fundo Nacional de Revitalização Linguística, estabelece objetivos, diretrizes, fontes de financiamento, mecanismos de gestão e controle social, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º A escolha dos representantes indígenas no Comitê Gestor será organizada pelas próprias comunidades, assegurada a representação de povos de diferentes regiões geográficas e de distintos grupos linguísticos, observada a alternância entre os povos a cada renovação de mandato.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará logisticamente o processo de escolha dos representantes indígenas, vedada qualquer interferência no seu resultado. "

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**PROJETO DE LEI Nº 7.018, DE 2025**

Cria o Fundo Nacional de Revitalização Linguística, estabelece objetivos, diretrizes, fontes de financiamento, mecanismos de gestão e controle social, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão executar recursos do Fundo mediante instrumentos de adesão que garantam o comprometimento com suas diretrizes.

Parágrafo único. Os recursos não aplicados no exercício serão mantidos no Fundo e incorporados ao exercício seguinte, com destinação prioritária às línguas em maior risco de extinção.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**PROJETO DE LEI Nº 7.018, DE 2025**

Cria o Fundo Nacional de Revitalização Linguística, estabelece objetivos, diretrizes, fontes de financiamento, mecanismos de gestão e controle social, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. A gestão do Fundo observará transparência ativa permanente, com publicação de editais, projetos aprovados, valores transferidos e relatórios de execução em portal de acesso público.

Parágrafo único. O controle social será exercido por Fórum Consultivo de caráter permanente, composto por representantes indígenas, especialistas de notório saber e organizações da sociedade civil atuantes na área linguística e indigenista. ”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

